

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

DISPENSADO O INTERTÍSIO  
REGIMENTAL DE 24 HORAS A  
ORDEN DO DIA DE HOJE.  
14.09/2021  
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S., em 13/09/2021  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE DE DE 2021.

Dispõe sobre o controle do desperdício de  
água potável distribuída para uso no âmbito do  
município de Ituiutaba e dá outras providências.

Cm/ 69/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água, no Município de Ituiutaba, poderá ser decretado Estado de Emergência de Desabastecimento, ficando o Poder Público autorizado a determinar fiscalização em todo o município, por meio dos servidores da Superintendência de Água e Esgotos, com o objetivo de constatar ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada da água.

**Parágrafo único.** A situação de Estado de Emergência de Desabastecimento será caracterizada por decreto municipal, seguido de ampla divulgação à população, sobre os motivos que ensejaram tal medida.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S., em 13/09/2021  
PRESIDENTE

**Art. 2º** Constitui desperdício de água para fins desta Lei:

I - regar jardins, lavar calçadas, ruas e veículos utilizando mangueira ou outro utensílio que permita o escoamento contínuo de água;

II - deixar água tratada correndo continuamente pela rua.

**Parágrafo único.** Exclui-se da aplicação desta lei a lavagem de veículos em lava-carros, que deverão instituir medidas de economia e reutilização da água.

**Art. 3º** As infrações às normas de controle do desperdício de água potável ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício da água distribuída para consumo humano, ficará o autuado sujeito, após regular processo administrativo, a pena de advertência.

§ 2º Constatada pela fiscalização a reincidência, ficará o autuado sujeito, após regular processo administrativo, a pena de multa nos seguintes valores:

I - 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais para os consumidores residenciais;

A ordem do dia desta sessão

14/09/2021

Presidente

Louredes

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**II** - 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais para os consumidores comerciais;

**III** - 90 (noventa) Unidades Fiscais Municipais para os consumidores industriais.

§ 3º Ocorrendo à repetição da infração e depois de constatada a reincidência do infrator, na aplicação da pena de multa, os valores deverão ser dobrados a cada nova autuação.

§ 4º Na advertência, o infrator receberá fundamentos de educação ambiental a serem emitidos pelos servidores da Superintendência de Água e Esgotos.

§ 5º O valor das multas aplicadas, após o final do devido processo administrativo, será lançado na próxima fatura de água.

**Art. 4º** A cópia do auto de infração recebida pelo autuado constituirá notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de defesa.

§ 1º Caso o fiscal não consiga notificar por escrito o infrator, este deverá ser comunicado, por correspondência com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2º O autuado poderá impugnar o auto de infração lavrado, bem como, apresentar ampla defesa perante comissão de fiscalização, que será nomeada por ato do diretor da SAE, no prazo de cinco dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação prevista neste artigo.

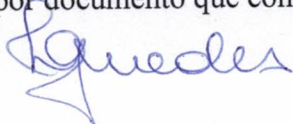
§ 3º A decisão administrativa proferida pela comissão de fiscalização conterà relatório dos fatos, a defesa do autuado, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 4º Da decisão, caberá recurso, no prazo de cinco dias, contados da data da intimação, ao Diretor da Superintendência de Água e Esgotos.

**Art. 5º** Os valores arrecadados pela cobrança de multa aplicada, em conformidade desta Lei, serão destinados a Superintendência de Água e Esgotos.

**Art. 6º** Verificando-se o desperdício de água em próprios municipais, imediatamente deverá ser comunicado à Secretaria competente para que tome as providências cabíveis e apure responsabilidades.

**Art. 7º** No caso de os munícipes fiscalizados utilizarem água de poço e/ou água de reuso, a comprovação dessa situação deverá ser mostrada/exibida ao fiscal, no ato da fiscalização ou por documento que comprove a origem/construção do poço artesiano ou





# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2021/217

Ituiutaba, 09 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Renato Silva Moura  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24, n.º 950  
Ituiutaba - MG

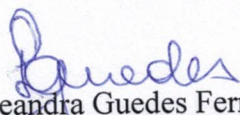
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 60.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 60/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para uso no âmbito do município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

*Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

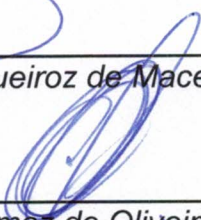
*LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/69/2021, que dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para uso no âmbito do município de Ituiutaba e dá outras providências.*

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de setembro de 2021.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Adeilton José da Silva*



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos*

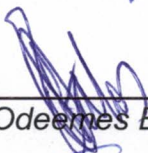
*LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/69/2021, que dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para uso no âmbito do município de Ituiutaba e dá outras providências.*

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de setembro de 2021.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: Odeemes Braz dos Santos*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Edmar José Alves Machado*



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER Nº 062/2021**

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/69/2021, que dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para uso no âmbito do município de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 16. Compete ao Município:***

***I — legislar sobre assuntos de interesse local”.***

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, I, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ao Poder Executivo regulamentar a lei, criar mecanismos para sua fiscalização, aplicar advertência e multas, ambas com notificação, bem como promover ações educativas a fim de coibir o desperdício e conscientizar a população sobre a economia de água.

No aspecto material, o projeto encontra fundamento no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

***“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse***



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

*público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é *"a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo"* (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Marçal Justen Filho expressa:

*"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469).*

No caso da propositura em debate, as medidas nela previstas configura a imposição da prática e da abstenção de atos visando ao interesse público difuso centrado na utilização racional de um bem natural escasso e vital.

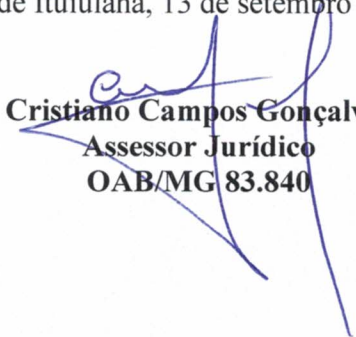


**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIULABA

Nos termos acima exposto, sou favorável ao PL ser levado à discussão e votação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, 13 de setembro de 2021.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**